



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 49915/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, DEODATO MATIAS, HELOISA IVASZEK JENSEN, LUIZ CARLOS GIL, SILVIO GABRIEL PETRASSI
ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3023/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Prescrição das irregularidades nos exercícios de 2012 a 2015. Irregularidade na terceirização de serviços a partir do exercício de 2016, com aplicação de multa administrativa. Não observância ao Prejulgado nº 06.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do ACÓRDÃO Nº 3494/14 - Primeira Câmara (peça 3), que, no âmbito do Processo nº 405199/14, decidiu pela “necessidade de se proceder à instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em conformidade com os ditames do artigo 236 – RI/TCE-PR, para o fim de ver apurada eventual ocorrência de dano ao erário” em face de **ANTONIO SIMIANO**, em relação aos contratos ilegalmente firmados com diversas entidades da Administração Pública, seja na qualidade de pessoa física enquanto contador, seja como representante da pessoa jurídica de que é proprietário.

Por meio do Despacho - 1626/20 (peça 45), decidiu-se pelo desmembramento do feito, com fulcro no artigo 113, §1, do Código de Processo Civil, gerando 13 (treze) novos processos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em concordância com a sugestão proferida pelo Ministério Público de Contas, o escopo foi delimitado para melhor análise, cujo objeto destes autos diz respeito ao **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO**.

Por meio do Despacho n. 110/21 - GCAML (peça 48), foi determinada a citação/intimação do Consórcio, na pessoa de seu atual representante, Luiz Carlos Gil, e dos gestores à época, Silvio Gabriel Petrassi, Heloisa Ivaszek Jensen e Deodato Matias, bem como do contratado, Antônio Simiano.

Silvio Gabriel Petrassi e Antônio Simiano apresentaram manifestação conjunta (peça 62) alegando que foram realizados os atos necessários para regularização da entidade e que os serviços de contabilidade foram devidamente prestados, obedecendo os parâmetros legais quanto à dispensa de licitação, previsto no artigo 17 da Lei Federal n. 11.107/2005.

Luiz Carlos Gil, atual gestor, (peça 66) informa que atualmente a entidade não possui qualquer contrato com o interessado, e que durante o período de 2012 a 2016 não possuía qualquer vínculo com o Consórcio. Esclarece que a empresa Antônio Simiano – Serviços Contábeis Eireli prestou serviços à entidade entre 2017 e 2018, apresentando o demonstrativo dos valores, e afirmando que os serviços foram prestados tanto de forma presencial quanto remota e que somente em 2021 houve a designação de servidor efetivo para assumir o cargo de contador.

Heloísa Ivaszek Jensen (peça 75) reiterou as mesmas alegações, sustentando ainda que ocorreu a prescrição, conforme o Prejulgado n. 26, por se tratar de contrato firmado em 2012.

À peça 78, Deodato Matias relata que foi eleito presidente-interino no ano de 2012, e que a empresa em questão já teria sido contratada anteriormente, pela gestora Heloísa, de modo que não tinha conhecimento quanto a qualquer ilegalidade na contratação. Apresentou nota fiscal, visando comprovar os serviços efetivamente realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, mediante a Instrução n. 1591/24 (peça 112), opinou pela **procedência** da Tomada de Contas Extraordinária e propôs a aplicação de multa ao Sr. Silvio Gabriel Petrassi e Antônio Simiano, por violação do Prejulgado n. 06¹, deste Tribunal de Contas, que trata sobre as regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos, além da proibição ao contador de exercício em cargo em comissão e de contratar com a Administração Pública (peça 112). Sustenta a ocorrência de prescrição quanto aos fatos ocorridos entre 2012 e 2015.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n. 407/24 (peça 113), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, **manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica**, exceto no que tange à aplicação da penalidade de proibição de contratar com a administração, e de exercício de cargo de comissão, ao argumento de que inexistem indícios de improbidade administrativa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando parcialmente os opinativos acostados aos autos, entendo pela **procedência** da Tomada de Contas Extraordinária.

Preliminarmente, observo a **ocorrência de prescrição** quanto aos fatos ocorridos entre 2012 e 2015, considerando a superveniência do Prejulgado n. 26², deste Tribunal de Contas, retificado pelo Acórdão n. 1919/23.

No presente caso, o despacho que ordenou a citação dos interessados para o exercício do contraditório ocorreu em 05/02/2021 (Despacho n.

¹ Prejulgado 06 - Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

² Prejulgado 26 - Assunto: entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito de atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

110/21-GCAML, peça 48) e a sua publicação foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 2475, do dia 10/02/2021.

Destarte, considerando que o escopo deste feito foi delimitado para apuração de valores pagos durante os exercícios de 2012 a 2018, e que o prazo prescricional é 5 (cinco) anos contado a partir da prática do ato irregular, observa-se a prescrição da pretensão punitiva referente aos contratos firmados nos exercícios de 2012 a 2015. Logo, resta a análise somente dos fatos ocorridos a partir do ano de 2016.

Neste passo, ainda que se sustente que os valores empenhados foram objeto de procedimento licitatório, os quais estariam enquadrados dentro dos limites de dispensa de licitação previstos no art. 17 da Lei federal 11.107/2005, entende-se que não se evidenciam elementos que justifiquem a terceirização dos serviços, pois o caso não se enquadra à excepcionalidade disposta no Prejulgado n. 06³, deste Tribunal de Contas.

Conforme o Prejulgado n. 06, a terceirização dos serviços de contabilidade pode ocorrer somente na observância de alguns requisitos: I) comprovação de realização de concurso infrutífero; II) procedimento licitatório; III) prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; e VI) responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. Além de tais requisitos, é necessário que o cargo esteja em extinção ou seja inexistente, sendo devidamente motivado.

Portanto, a contratação de Antônio Simiano não atendeu aos requisitos previstos no entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, devendo ser julgada irregular, contudo, sem a condenação de restituição de valores, considerando a efetiva prestação dos serviços.

Em decorrência da irregularidade, é pertinente a aplicação da multa administrativa prevista nos artigos 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual

³ Prejulgado 06 - Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n. 113/2005, individualmente, a Silvio Gabriel Petrassi, gestor do consórcio no exercício de 2016, e Antonio Simiano.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela prescrição da pretensão punitiva referente aos contratos firmados nos exercícios de 2012 a 2015.

Em relação aos fatos ocorridos a partir do ano de 2016 VOTO pela procedência da tomada de contas extraordinária, em razão da inobservância das diretrizes estabelecidas do Prejulgado n. 06⁴, deste Tribunal de Contas, c/c. art. 37, II da Constituição Federal, na contratação e no exercício dos serviços de contabilidade por Antônio Simiano, com aplicação da multa administrativa prevista nos artigos 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, individualmente, aos Sr. Silvio Gabriel Petrassi, gestor do consórcio no exercício de 2016, e Antônio Simiano.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Reconhecer a **prescrição** da pretensão punitiva referente aos contratos firmados nos exercícios de 2012 a 2015;

II – julgar **procedente** a Tomada de Contas Extraordinária em relação aos fatos ocorridos a partir do ano de 2016, em razão da inobservância das

⁴ Prejulgado 06 - Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diretrizes estabelecidas do Prejulgado nº 06⁵, deste Tribunal de Contas, c/c. art. 37, II da Constituição Federal, na contratação e no exercício dos serviços de contabilidade por Antônio Simiano;

III – **aplicar a multa** administrativa prevista nos artigos 85, I e 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Sr. Silvio Gabriel Petrassi, gestor do consórcio no exercício de 2016, e Antônio Simiano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

⁵ Prejulgado 06 - Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.